



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13556.000182/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.363 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente EDILSON SANTANA CARNEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. GLOSAS NÃO EFETUADAS PELA AUTORIDADE LANÇADORA. INOVAÇÃO INDEVIDA DOS LIMITES DA LIDE.

Inova indevidamente os limites da lide decisão de primeira instância que promove de ofício glosas que não foram objeto de questionamento pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teria sido constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 3ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

CÔNJUGE. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL EM SEPARADO.

A opção tempestiva pela apresentação de ajuste anual em separado do cônjuge descaracteriza a omissão de rendimentos tributáveis aí declarados, assim como afasta a relação de dependência.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 21/06/2011 (e-fls. 60), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 20/07/2011 (e-fls. 62/63) alegando que a descaracterização dos quatro dependentes (filhos) e das despesas com instrução deveria ter ocorrido na declaração da esposa. Sustenta que, refazendo a declaração da cônjuge, sem tais valores glosados pela DRJ, o imposto a pagar seria substancialmente inferior.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

É importante, de início, esclarecer que atuação fiscal tratou apenas de omissão de rendimentos e que, com a apresentação da impugnação, a lide foi formada sobre os rendimentos recebidos pelo cônjuge, declarado como dependente, eis que havia DIRPF apresentada em apartado, antes do início do procedimento fiscal.

O acórdão recorrido vazou o entendimento de que, por haver DIRPF apresentada pelo cônjuge, antes do início do procedimento fiscal, constando os rendimentos apurados, seria o caso de afastar a omissão de rendimentos e também a dedução do dependente/cônjuge.

Ocorre que, avançando para matéria que não foi objeto da atuação e não fez parte da lide, decidiu-se no acórdão recorrido por glosar a dedução relativa aos quatro filhos do casal, em razão de constarem da DIRPF do cônjuge. Por consequência, também foram glosadas as despesas com instrução dos filhos, de R\$8.792,00 (que não foram declaradas na DIRPF do cônjuge (e-fls. 42/44).

Nesse contexto, constata-se que a decisão vergastada inovou ao ampliar indevidamente os limites da lide, ao promover a glosa de ofício de valores declarados pelo contribuinte em sua DIRPF.

Tal inovação, ao prejudicar o direito à ampla defesa do contribuinte, e dar azo a potencial *reformatio in pejus*, dá ensejo a declaração de nulidade do aresto em evidência.

Porém, nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, a nulidade não será pronunciada quando a autoridade julgadora puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria tal declaração.

E isso é que ocorre, justamente, no caso em apreço, pois, afastando-se as indevidas glosas efetuadas pela primeira instância, restabelece-se o conteúdo das informações constantes na DIRPF/2006, tal como prestadas pelo recorrente, relativamente a esses quatro dependentes (filhos) e as respectivas despesas com instrução.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para fins de reestabelecer as despesas com os quatro filhos dependentes, de R\$5.616,00 (e-fl. 25), e as respectivas despesas de instrução, de R\$8.792,00 (e-fl. 24).

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny